

O Governo da República Popular de Angola e a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA), com a mediação do Governo português e a participação de observadores dos Governos dos Estados Unidos da América e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, aceitam como obrigatórios os documentos seguintes, que constituem os Acordos de Paz para Angola:

- 1) Acordo de cessar fogo (incluindo os Anexos 1 e II);
- 2) Princípios fundamentais para a instauração da paz em Angola (incluindo o Anexo 1, relativo à Comissão Conjunta Político-Militar);
- 3) Conceitos para resolver as questões ainda existentes entre o Governo da RPA e a UNITA;
- 4) Protocolo do Estoril.

Os presentes Acordos de Paz foram rubricados a 1 de Maio de 1991 pelos respectivos chefes de delegação e posteriormente aprovados pelo Governo da República Popular de Angola e pela União Nacional para a Independência Total de Angola (tal como consta de comunicação dirigida ao Primeiro-Ministro de Portugal até às 24 horas de 15 de Maio de 1991, a qual implicou a suspensão *de facto* das hostilidades em Angola a partir dessa data) e entrarão em vigor imediatamente após a sua assinatura.

O Presidente da República  
Popular de Angola

O Presidente da União  
Nacional para a Independência  
Total de Angola

Lisboa, 31 de Maio de 1991

## **Acordo de Cessar Fogo**

### **I. Definição e princípios gerais**

1. O cessar fogo consiste na cessação das hostilidades entre o Governo da RPA e a UNITA, tendo em vista a paz em todo o território nacional.
2. O cessar fogo deve ser total e definitivo em todo o território nacional.
3. O cessar fogo deve garantir a livre circulação de pessoas e bens em todo o território nacional.
4. O controlo político global do cessar fogo será da responsabilidade do Governo da RPA e da UNITA, actuando no âmbito da Comissão Conjunta Político-Militar (CCPM), criada nos termos do Anexo ao documento de «Princípios fundamentais para a instauração da paz em Angola». A ONU será convidada a enviar fiscalizadores para apoiar as partes angolanas, a pedido do Governo da RPA.
5. O cessar fogo compreende a cessação de toda a propaganda hostil entre o Governo da RPA e a UNITA, tanto a nível interno como internacional.
6. O cessar fogo obrigará, após a sua entrada em vigor, à abstenção por parte do Governo da RPA e da UNITA da aquisição de material letal. Os Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas informaram o Governo da RPA de que apoiarão a aplicação do cessar fogo através da cessação do fornecimento de material letal a qualquer parte angolana e do encorajamento a outros países para procederem da mesma forma.

### **II. Efectivação do cessar fogo**

1. A plena efectivação do cessar fogo implica o acatamento estrito dos compromissos assumidos por parte do Governo da RPA e da UNITA, bem como das decisões emanadas dos órgãos competentes para a sua verificação.
2. A observância do cessar fogo não põe em causa o abastecimento logístico não letal às forças militares em presença.
3. O cessar fogo compreende a libertação de todos os prisioneiros civis e militares detidos em consequência do conflito entre o Governo da RPA e a UNITA, cuja verificação *deverá* ser feita pelo Comité Internacional da Cruz Vermelha:
4. O cessar fogo aplica-se a todas as forças estrangeiras existentes em território angolano.
5. A efectivação do cessar fogo não *poderá* pôr em causa a soberania e a Integridade territorial do país.
6. A efectivação do cessar fogo implica a partir da data e hora acordadas para a sua entrada em vigor:
  - a) A cessação de todos os ataques armados, aéreos, terrestres ou marítimos, bem como de todas as acções de sabotagem;
  - b) A cessação de todo o movimento ofensivo de tropas ou grupos armados;

c) A cessação da tentativa de ocupação de novas posições no terreno e do movimento de forças e meios militares de uma *área* para outra sem prévio acordo entre as partes;

A cessação de todas as manobras militares que visem a instalação de armamento susceptível de pôr em perigo a segurança de povoações e infra-estruturas económicas, administrativas e militares;

e) A cessação das acções de patrulhamento fora das áreas a delimitar em redor das áreas de localização das tropas do Governo da RPA e da UNITA;

f) A cessação de todas as acções de violência contra as populações civis;

g) A cessação da colocação de novas minas e de acções que visem impedir as operações de desminagem;

h) A cessação das restrições ou obstruções injustificadas à livre circulação de pessoas e bens;

i) A cessação de quaisquer outras acções que possam impedir o normal desenvolvimento do processo de cessar fogo;

j) A cessação da recepção de material letal, seja qual for a sua origem.

7. O não cumprimento de quaisquer das disposições acima estabelecidas constitui violação ao cessar fogo, sem prejuízo das decisões tomadas pelos órgãos de verificação e fiscalização no exercício das suas atribuições.

### III. Verificação e fiscalização

1. Será constituída, antes da entrada em vigor do cessar fogo, uma Comissão Mista de Verificação e Fiscalização (CMVF) composta por representantes do Governo da RPA e da UNITA, como membros, e por representantes de Portugal, Estados Unidos da América e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, como observadores. Além disso, um representante das Nações Unidas será convidado para as reuniões da CMVF.

2. A Comissão Mista de Verificação e Fiscalização responderá perante a Comissão Conjunta Político-Militar.

3. Competirá à CMVF criar as estruturas que considere adequadas ao desempenho das suas funções, designadamente os grupos de fiscalização necessários ao integral cumprimento do cessar fogo em todo o território nacional, que lhe ficarão subordinados.

4. Os grupos de fiscalização, a estabelecer antes da entrada em vigor do cessar fogo, serão compostos por um número igual de representantes do Governo da RPA e da UNITA.

5. O pessoal das Nações Unidas, que terá a sua própria estrutura de Comando, verificará se os grupos de fiscalização estão a assumir as suas responsabilidades. Tal incluirá o apoio da ONU à investigação e resolução de alegadas violações do cessar fogo. Os Governos que enviarem fiscalizadores das Nações Unidas serão seleccionados com a participação do Governo da RPA e da UNITA, trabalhando no âmbito da CCPM.

6. Os órgãos e os mecanismos criados para a verificação e fiscalização do cessar fogo terão carácter temporário cessando a sua existência no termo do cessar fogo.

7. Outras disposições relativas à verificação e fiscalização do cessar fogo estão contidas no Anexo 1 do presente Acordo.

#### **IV. Regulamentação dos mecanismos de verificação e fiscalização**

1. A CMVF *terá* a competência necessária para assegurar o efectivo cumprimento do cessar fogo, cabendo-lhe, nomeadamente, conhecer as áreas de localização das tropas, controlar o cumprimento das normas de conduta previamente acordadas para as tropas nas áreas de localização, coordenar a actividade dos grupos de fiscalização e decidir sobre as queixas e reclamações apresentadas em relação a eventuais violações do cessar fogo.
2. A CMVF decidirá sobre o seu próprio regulamento, competindo-lhe ainda definir as funções e aprovar os regulamentos dos grupos de fiscalização que vier a estabelecer.
3. Os grupos de fiscalização controlarão *in loco* o cumprimento do cessar fogo, cabendo-lhes especificamente prevenir, verificar e investigar eventuais violações.

#### **V. Calendarização do cessar fogo 1 de Maio:**

Rubrica do Acordo.

Até às 24 horas do dia 15 de Maio: Notificação ao Governo português da sua aceitação pelas partes.

24 horas do dia *15 de Maio*:

Suspensão *de facto* das hostilidades. *29 a 31 de Maio*:

- a) assinatura e entrada em vigor do acordo de cessar fogo;
- b) tomada de posse da CCPM e da CMVF;
- c) início da deslocação dos Grupos de Fiscalização para os locais pré-determinados;
- d) início das operações de verificação da ONU.

*15 de Junho*:

- a) conclusão do estabelecimento dos Grupos de Fiscalização nos locais pré-determinados e informação à CMVF de que estão operacionais;
- b) entrada em funcionamento do sistema de fiscalização.

*Até 30 de Junho*:

Conclusão da instalação do sistema de verificação da ONU.

*1 de Julho*:

Início do movimento das forças para as áreas de localização. Cada movimento de forças deve ser objecto de prévia comunicação aos grupos de verificação e de fiscalização.

*1 de Agosto*:

Conclusão do movimento das forças para as áreas de localização.

*Data de realização das eleições*: Conclusão do processo de cessar fogo e extinção dos órgãos de verificação e fiscalização.

Nota: A sequência das tarefas a desempenhar nas diferentes fases do cessar fogo consta do Anexo II.

**Anexo I**  
**Verificação e Fiscalização do Cessar Fogo**

O Governo da República Popular de Angola e a UNITA acordam nas seguintes disposições relativas à verificação e fiscalização do cessar fogo:

**A. Mandato e regulamento da CMVF**

1. A CMVF é a entidade responsável pela implementação e funcionamento dos mecanismos instituídos para a verificação e controlo do cessar fogo, previstos nos documentos assinados sobre essa matéria, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) verificar o estabelecimento dos grupos de fiscalização necessários ao integral cumprimento do cessar fogo em todo o território nacional, que lhe ficarão subordinados;
- b) estabelecer a necessária articulação com os órgãos próprios do sistema de verificação do cessar fogo da ONU;
- c) conhecer as áreas de localização das tropas;
- d) controlar o cumprimento das normas de conduta previamente acordadas para as tropas nas áreas de localização;
- e) decidir sobre as queixas e reclamações relativas a eventuais violações do cessar fogo que lhe sejam apresentadas;
- f) definir a competência específica dos grupos de fiscalização, aprovar os regulamentos destes e coordenar a sua actividade;
- g) analisar e debater os relatórios periódicos que os grupos de fiscalização obrigatoriamente lhe remeterão, através dos grupos de fiscalização regionais, sobre o modo como, na *área* de jurisdição daqueles, estiverem a ser aplicadas as medidas de implementação do cessar fogo;
- h) adoptar os mecanismos que considere necessários para o exercício das suas funções, incluindo a criação de comissões *ad hoc* de averiguação que se desloquem ao local das eventuais violações;
- i) verificar o cumprimento pelas duas partes do princípio de que as suas forças paramilitares ou militarizadas foram desmobilizadas ou integradas nas respectivas forças militares regulares.

2. A CMVF *será* composta por representantes do Governo da RPA e da UNITA, como membros, e por representantes de Portugal, dos EUA, e da URSS, como observadores.

3. Será igualmente convidado a participar nas reuniões da CMVF um representante da ONU.

4. As reuniões da CMVF serão alternadamente presididas, de acordo com o princípio da rotatividade, pelo Governo da RPA e pela UNITA, sem prejuízo do princípio de consenso na tomada de decisões.

5. A CMVF, com sede em Luanda, disporá de uma delegação na Jamba.

6. A CMVF reunir-se-á em sessão ordinária pelo menos três vezes por semana para os efeitos da alínea g) do n.º 1 e em sessão extraordinária

sempre que alguma das partes pedir a sua convocação com o objectivo de analisar eventuais violações do cessar fogo.

7. As decisões da CMVF serão tomadas por consenso entre o Governo da RPA e a UNITA.

8. As decisões da CMVF terão carácter obrigatório, devendo as partes adoptar todas as medidas necessárias para a sua execução.

9. As decisões da CMVF sobre questões não processuais serão obrigatoriamente levadas ao conhecimento da CCPM, que sobre elas poderá solicitar os esclarecimentos que entender convenientes.

10. No caso da CMVF não chegar a uma decisão ou de essa decisão merecer objecções da CCPM, a decisão final caberá a esta última.

11. Das reuniões da CMVF será sempre lavrada acta, assinada por representantes das partes.

12. As decisões da CMVF terão carácter reservado, salvo se a própria CMVF ou a CCPM decidirem em contrário.

13. A CMVF cessará as suas funções no termo do cessar fogo.

### **B. Sistema de verificação e fiscalização**

1. A fiscalização do cessar fogo no terreno é assegurada pelo Governo e pela UNITA, através dos Grupos de Fiscalização subordinados à CMVF que serão compostos por oito a doze elementos de cada parte, segundo o organigrama contido no Apêndice I.

2. Haverá Grupos de Fiscalização em todos os locais indicados nos Apêndices II e III. Poderão ser criados Grupos de Fiscalização adicionais, na dependência directa da CMVF e dos Grupos de Fiscalização Regionais.

3. A ligação entre a CMVF e os GF é assegurada pelos Grupos de Fiscalização Regionais, pelo que o território de Angola será dividido nas seguintes regiões e subregiões:

- Região Norte (com sede em Luanda), com dois subgrupos localizados em Negage e em Cabinda;
- Região Nordeste (com sede em Saurimo) ;
- Região Centro (com sede em Huambo), com dois subgrupos localizados no Lobito e em Huambo;
- Região Leste (com sede em Luena);
- Região Sueste (com sede em Mavinga);
- Região Sul (com sede em Lubango).

0. O pessoal das Nações Unidas, que terá a sua própria estrutura de Comando, verificará se os GF estão a assumir as suas responsabilidades. Tal incluirá o apoio da ONU à investigação e resolução de alegadas violações do cessar fogo.

1. A articulação com o sistema de verificação e fiscalização da ONU far-se-á a todos os níveis das estruturas existentes.

2. A segurança dos GF e de todo o pessoal da ONU será da responsabilidade da parte que controlar a zona onde se encontrem.

3. Os Comandantes das áreas de localização deverão prestar todo o apoio que lhes for solicitado pelos órgãos de fiscalização e verificação do cessar fogo e pela ONU.
4. Os órgãos de fiscalização e verificação do cessar fogo gozarão de total liberdade de movimentos no cumprimento das suas funções.
5. Todos os membros dos órgãos de fiscalização e verificação do cessar fogo devem ostentar um distintivo e credencial que os identifiquem com facilidade e andar desarmados.

### **C. Áreas de localização**

1. Todas as forças armadas estarão localizadas, sessenta dias após a entrada em vigor do cessar fogo, nas áreas especificadas no Apêndice II, as quais se situarão, tanto quanto possível, fora dos grandes aglomerados populacionais.
2. Em cada área de localização deverá ficar uma unidade orgânica, com a sua dotação em pessoal e material.
3. Cada área de localização deverá contar com efectivos não inferiores a cem homens.
4. As áreas de localização terão zonas de segurança com um raio máximo até dez quilómetros, devendo as partes indicar aos Grupos de Fiscalização a distância que vierem efectivamente a adoptar para cada uma dessas áreas.
5. Nas respectivas áreas de localização as forças de ambas as partes respeitarão integralmente as normas de conduta contidas no Apêndice IV.

### **D. Abastecimentos**

1. Os abastecimentos para as áreas de localização de cada uma das partes deverão ser fiscalizados.
2. Cada parte assegurará a logística das suas próprias forças, numa primeira fase, embora possam coordenar as respectivas acções. Numa segunda fase, de formação das Forças Armadas angolanas, o abastecimento deverá ser conjunto. A responsabilidade pelo apoio logístico das tropas que não forem integradas nas Forças Armadas angolanas caberá a cada uma das partes, até à sua desmobilização.
3. A CMVF decidirá as modalidades de notificação ou definição dos itinerários logísticos.

### **E. Postos fronteiriços**

1. Serão criados os postos de controlo fronteiriços de composição mista indicados no Apêndice V.
2. Cada parte poderá colocar nesses postos um máximo de forças da dimensão de um pelotão (com trinta homens) e será livre de escolher a natureza dessas forças.

**F. Forças paramilitares**

1. As forças paramilitares ou militarizadas das duas partes serão, até à entrada em vigor do cessar fogo, desmobilizadas ou integradas nas respectivas forças militares regulares.
2. Caberá à CMVF verificar o cumprimento do princípio estabelecido na disposição anterior.

**G. Informações de carácter militar**

1. Entre a assinatura do cessar fogo e o início da fiscalização do mesmo, ambas as partes deverão trocar, no âmbito da CMVF, as informações de carácter militar contidas no Apêndice VI.

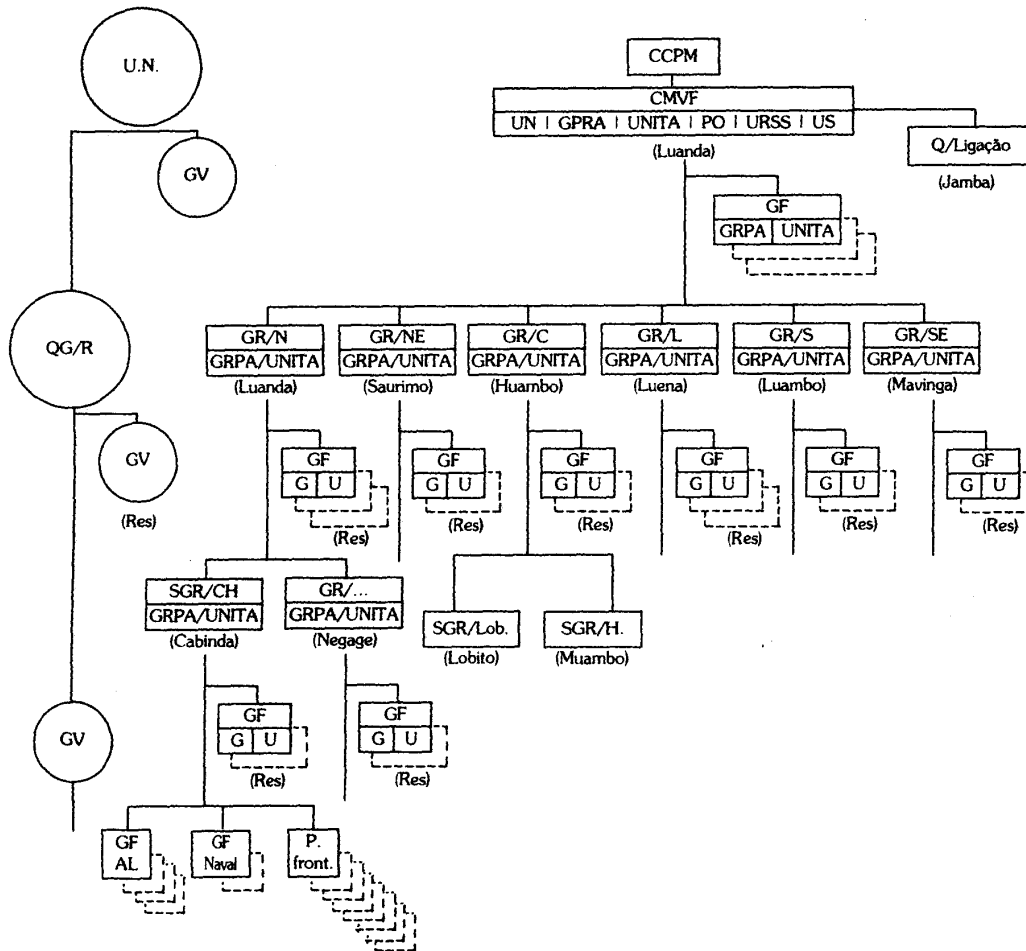
**H. Arsenal químico**

Após a entrada em vigor do cessar fogo as partes acordam em proceder a averiguações de modo a constatar se existe ou alguma vez existiu e foi utilizado este tipo de material.

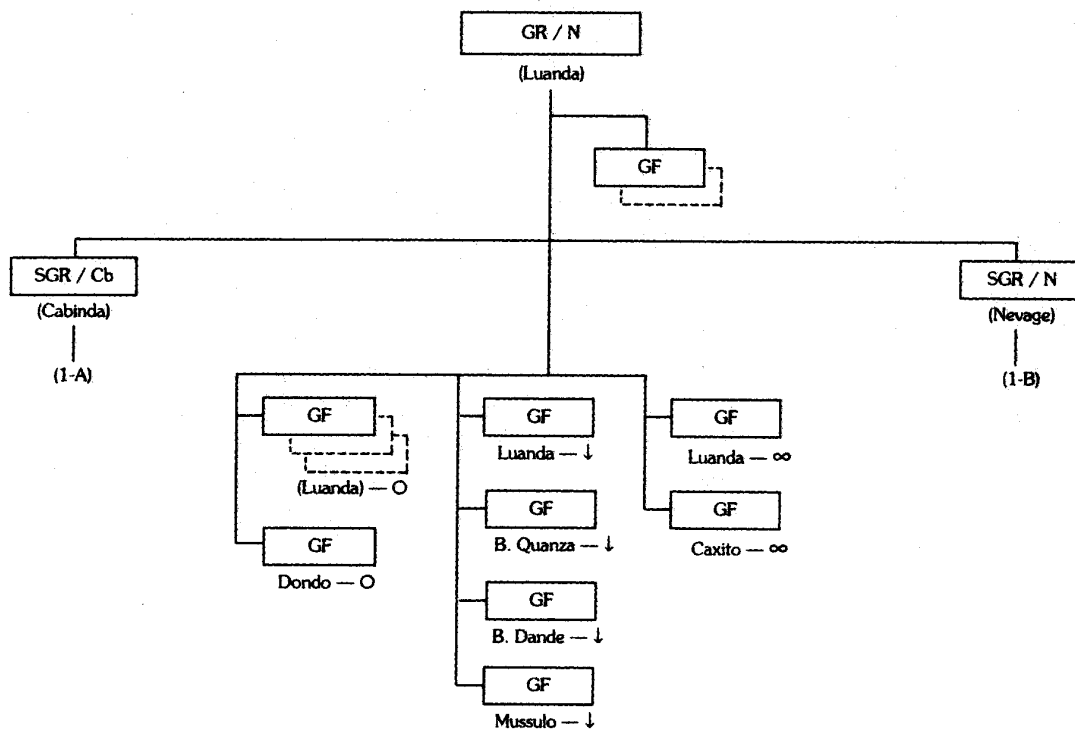


**Apêndice I**  
**Sistema de Fiscalização (Organigramas)**

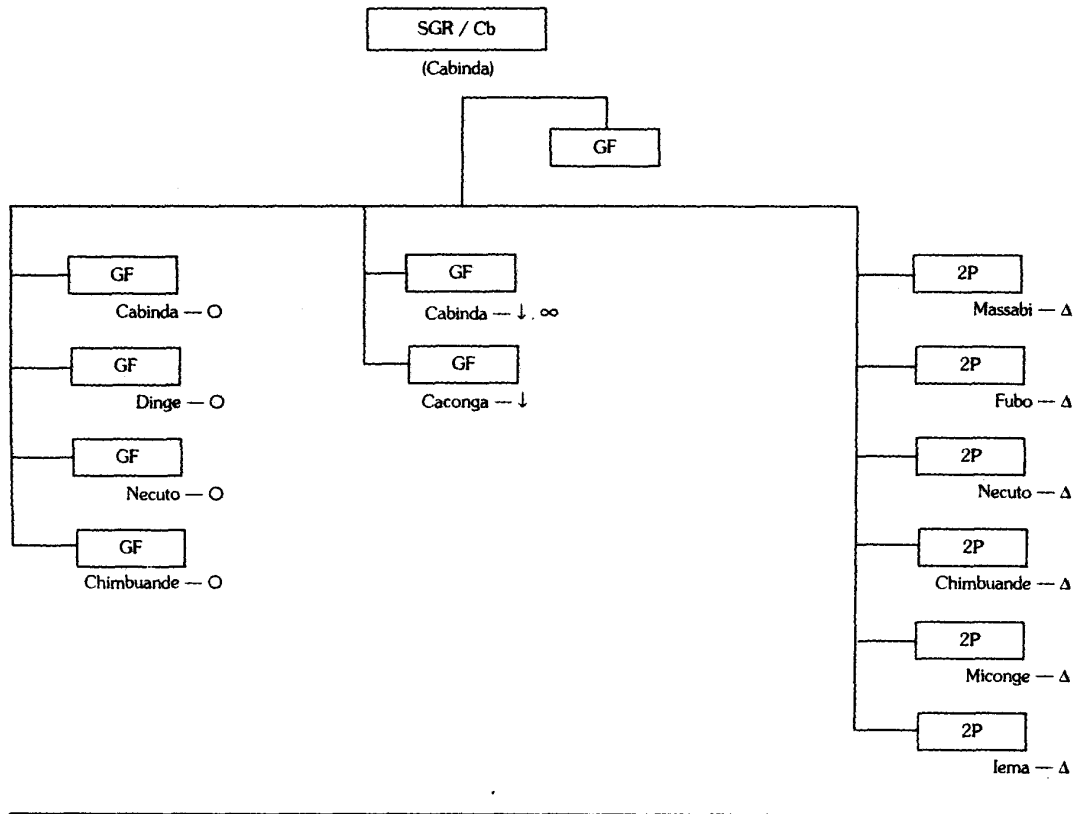
**Organigrama 1** Sistema de verificação e fiscalização



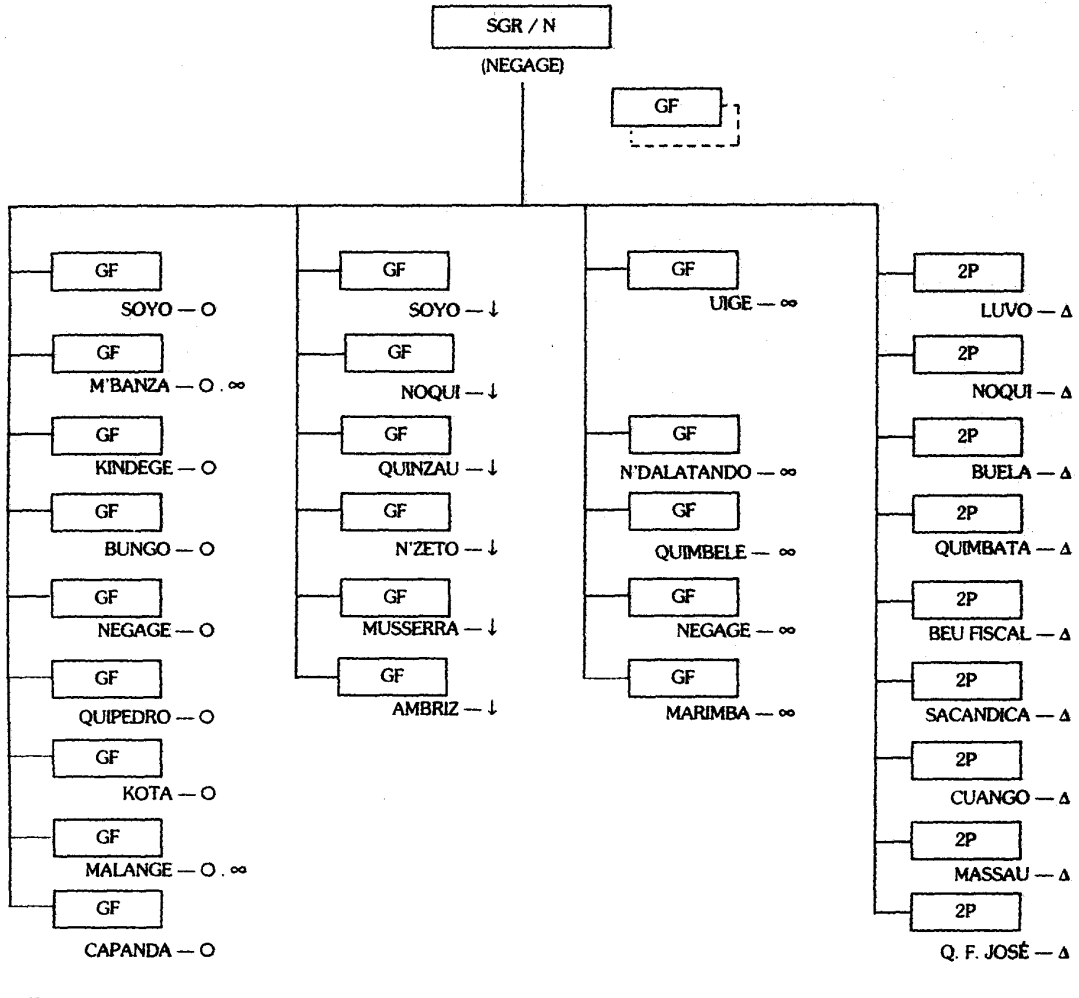
Organigrama 2



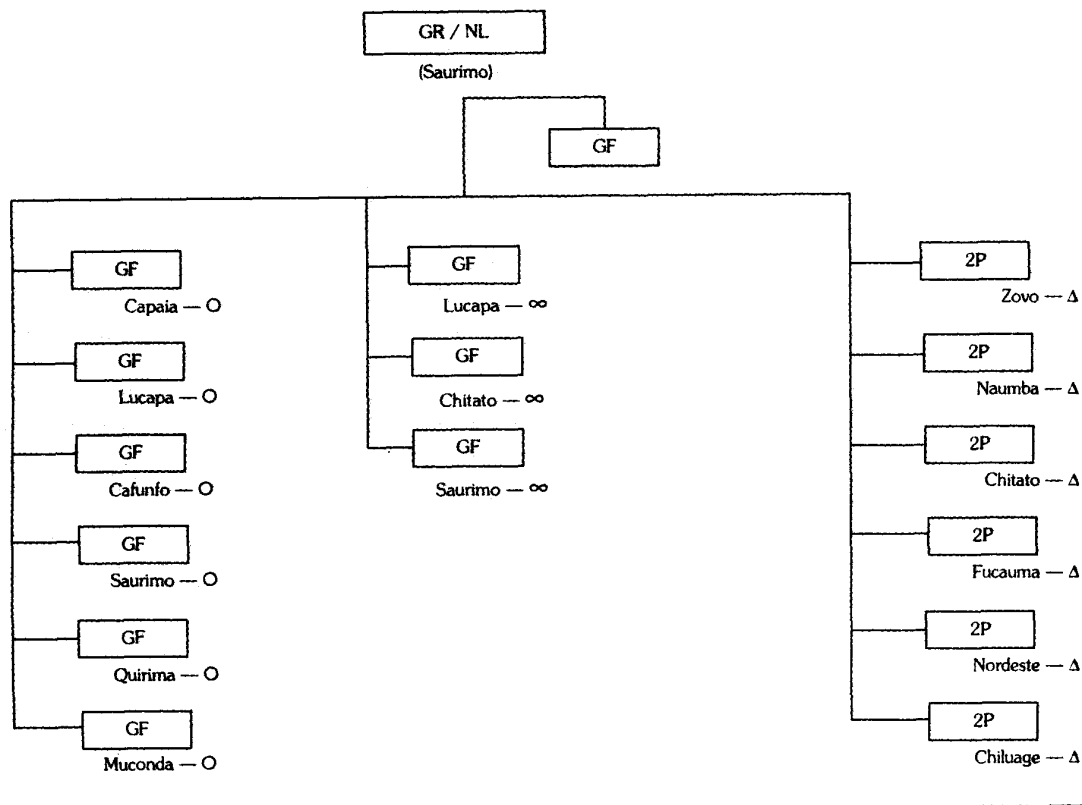
Organigrama 3



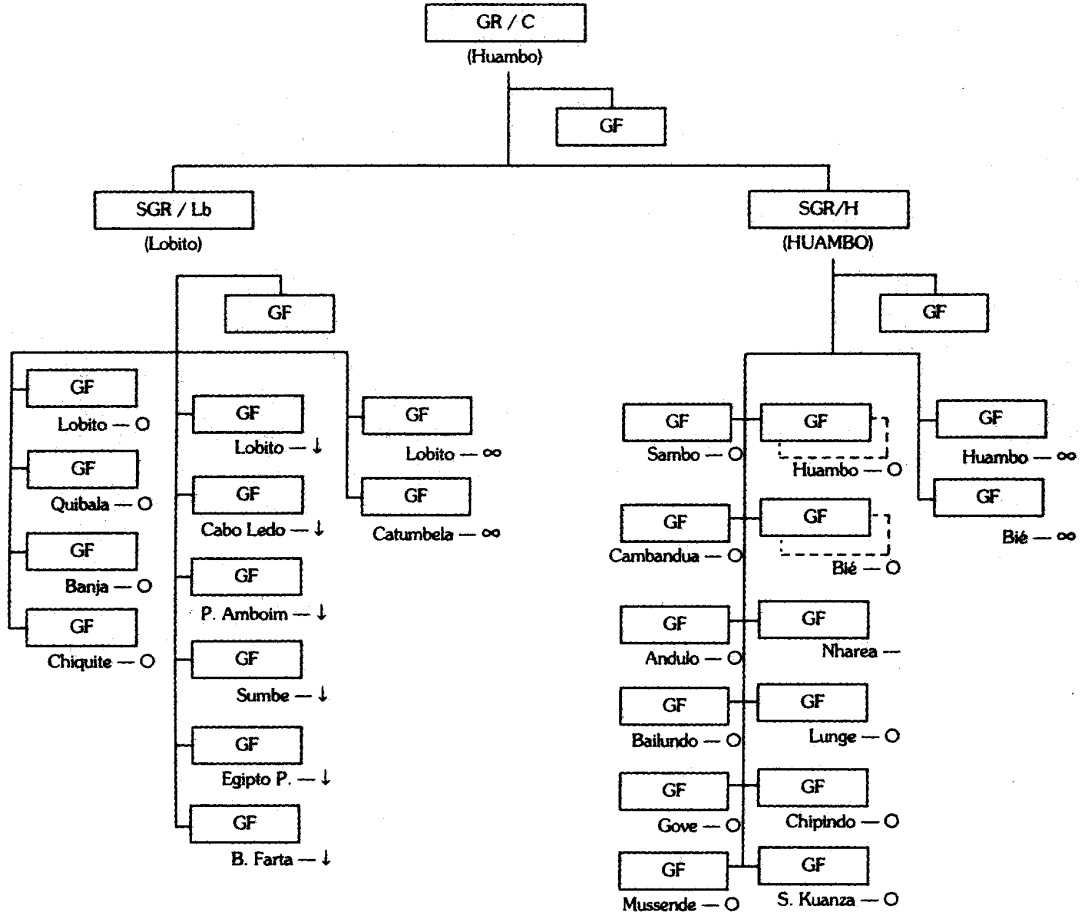
Organigrama 4



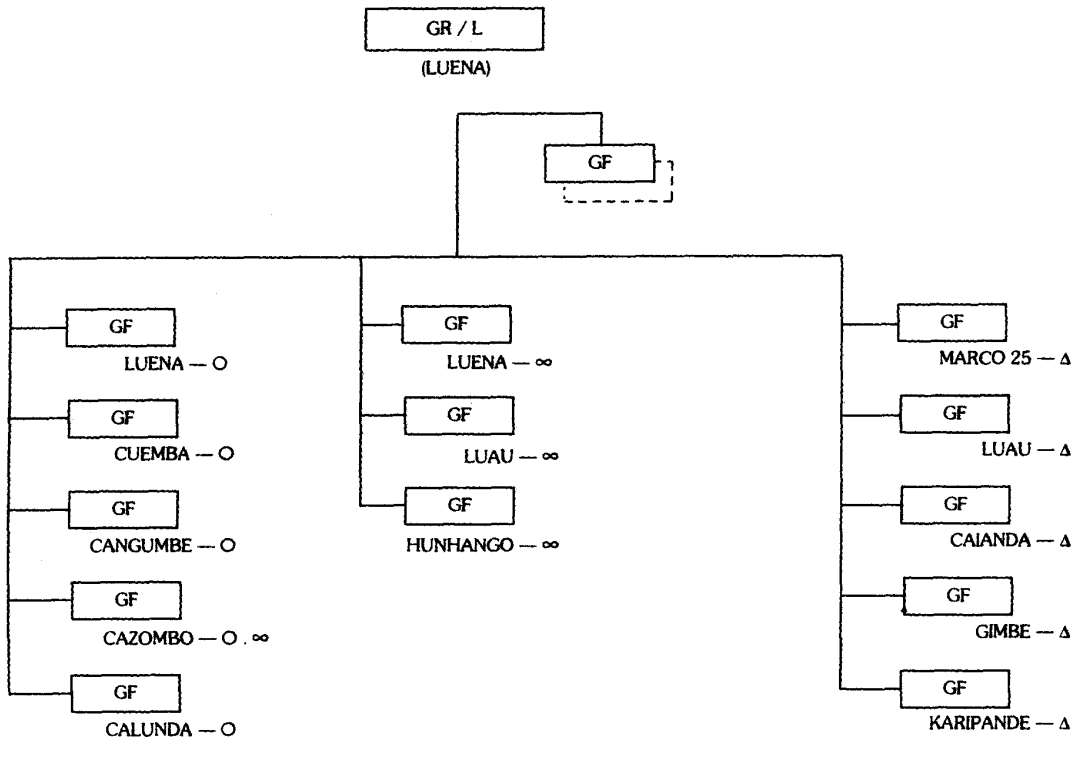
Organigrama 5



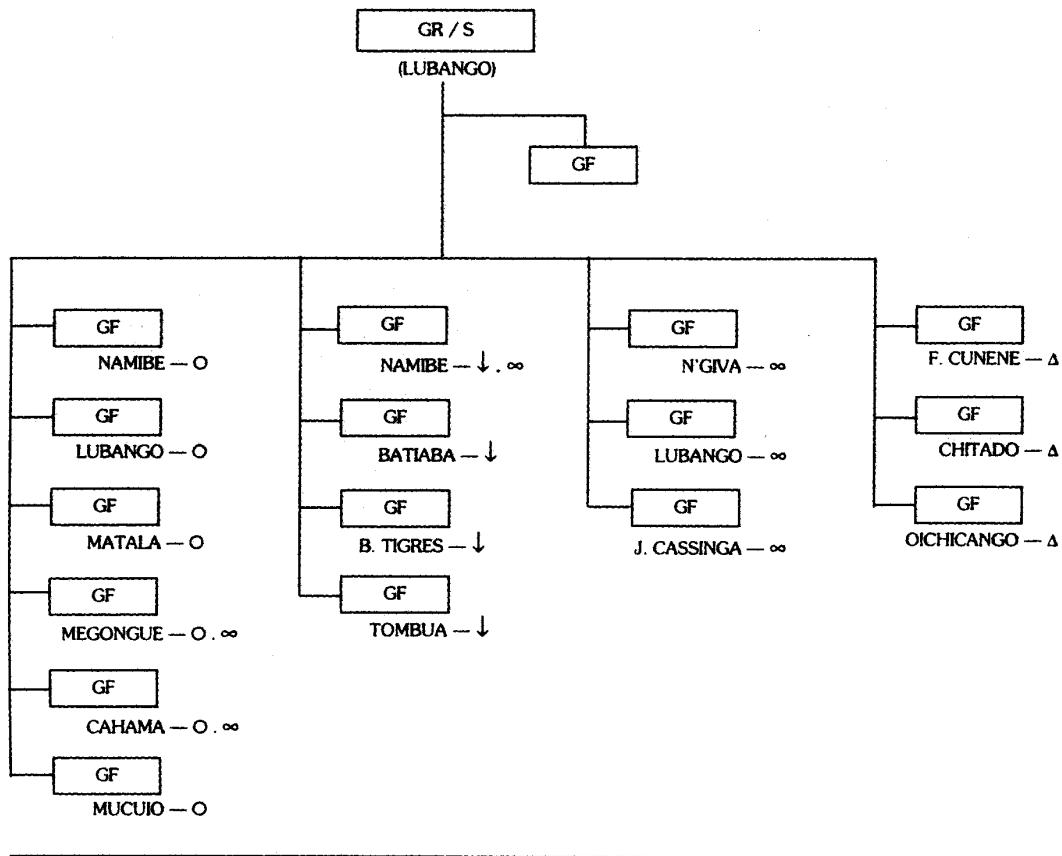
Organigrama 6



Organigrama 7

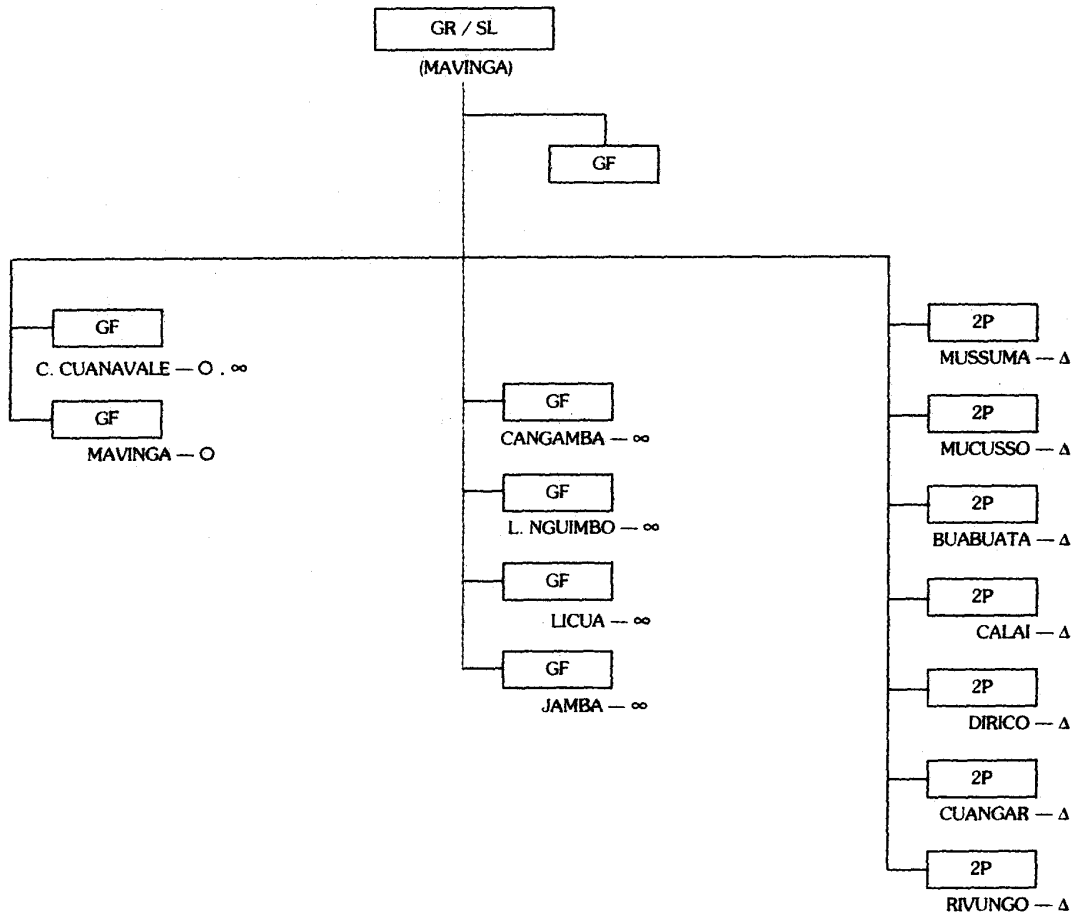


Organigrama 8





Organigrama 9



- Legenda**
- CCPM — Comissão Conjunta Político-Militar
  - CMVF — Comissão Mista de Verificação e Fiscalização
  - Gr Ligação — Grupo de Ligação
  - GR — Grupo Regional
  - SGR — Subgrupo Regional
  - GF — Grupo de Fiscalização
  - P — Pelotão
  - O — Área de Localização de Tropas
  - ↓ — Portos (Civil ou Militar)
  - ∞ — Aeroporto, Aeródromos ou Pistas (Civil ou Militar)
  - Δ — Posto Fronteira

**Apêndice II**  
**Áreas de Localização**

Localidade	Governo	Unita	Localidade	Governo	Unita
1 Cabinda	*		26 M'Banza Congo	*	
2 Dinge	*		27 Lubango	*	
3 Negage	*		28 Chibuande		*
4 Luanda	*		29 Necutu		*
5 Capanha	*		30 Quipedro		*
6 Malange	*		31 Kota		*
7 Dondo	*		32 Kindenge		*
8 Soyo	*		33 Bungo		*
9 Luena	*		34 Banja		*
10 Cazombo	*		35 Cambandua		*
11 Saurimo	*		36 Sambo		*
12 Cafunfo	*		37 Lunge		*
13 Lucapa	*		38 Mussende		*
14 Huambo	*		39 Nharea		*
15 Lobito	*		40 Soma Kuanza		*
16 Bié	*		41 Chipindo		*
17 Quibala	*		42 Chiquite		*
18 Andulo	*		43 Muculo		*
19 Bailundo	*		44 Cuemba		*
20 N'Gove	*		45 Quirima		*
21 Menongue	*		46 Capaia		*
22 Cahma	*		47 Calunda		*
23 Matala	*		48 Cangumbe		*
24 Cuito Cuanavale	*		49 Muconda		*
25 Namibe	*		50 Mavinga		*

**Apêndice III**  
**Aeroportos e Portos**

---

Aeroportos	Portos
1 Cabinda	1 Cabinda
2 Negage	2 Luanda
3 Luanda	3 Soyo
4 Malang	4 Lobito
5 Luena	5 Namibe
6 Cazombo	6 Noqui
7 Saurimo	7 Cangongo
8 Lucapa	8 Quinzau
9 Huambo	9 N'Zeto
10 Lobito	10 Musserra
11 Caxito	11 Ambriz
12 Bié	12 Barra do Dande
13 Menongue	13 Mussulo
14 Cahma	14 Barra do Kuanza
15 Cuito Canavale	15 Cabo Ledo
16 Namibe	16 Porto Amboim
17 M'Banza Congo	17 Sumbe
18 Lubando	18 Baá Farta
19 Chitato	19 Tombua
20 Luau	20 Baía dos Tigres
21 Uíge	21 Egipto/Praia
22 Ndalatando	22 Bentiaba
23 Catumbela	
24 Jamba Cassinga	
25 N'Giva	
26 Jamba	
27 Licua	
28 Lumbala Nguimbo	
29 Cangamba	
30 Munhango	
31 Quimbele	
32 Marimba	

---

## **Apêndice IV**

### **Normas de conduta das tropas nas áreas de localização**

#### **1. Comando e ligação**

- a) Cada área de localização terá um Comandante militar designado pela parte respectiva.
- b) O Comandante militar, independentemente da estrutura de comando de que depende, é responsável perante as estruturas de fiscalização do cessar fogo, no que respeita a:
- cumprimento dos acordos de cessar fogo pelas tropas;
  - cumprimento das directivas e ordens da CCPM e CMVF;
  - controlo do armamento, das munições e demais material das unidades estacionadas na área de localização.
- c) O Comandante militar estabelece ligação com o comando de que *depende* e com os órgãos de fiscalização do cessar fogo responsáveis pela sua área de localização.

#### **2. Abertura e encerramento da área de localização**

- a) A área de localização é aberta e sujeita às presentes normas desde o dia da entrada em vigor do cessar fogo ou desde a chegada da primeira unidade militar à área.
- b) O Comandante militar envia relatórios de situação diários aos órgãos de fiscalização do cessar fogo especificando o pessoal, o material e as munições existentes na área e as actividades relevantes, de acordo com o modelo a definir pela CMVF.
- c) A área de localização é encerrada antes do dia das eleições gerais e logo que todo o pessoal, material e munições tenha recebido destino final.

#### **3. Actividades das tropas**

- a) Nenhum militar ou civil poderá sair do perímetro de segurança da área de localização com armamento ou munições, excepto se para tal receber ordem dos órgãos de verificação e de fiscalização do cessar fogo.
- b) As unidades isoladas só poderão sair da área de localização com aprovação dos órgãos de verificação e de fiscalização do cessar fogo.
- c) Os militares isolados só poderão sair da sua área de localização com autorização do Comandante militar da área e com conhecimento dos órgãos de verificação e fiscalização do cessar fogo.
- d) As tropas poderão desenvolver, nas áreas de localização, as seguintes actividades:
- instrução militar de acordo com programas aprovados pelo Comandante militar da área e visados pelos órgãos de verificação e de fiscalização do cessar fogo;
  - reabastecimento de víveres, combustíveis e lubrificantes;
  - manutenção e reparação de material;

- beneficiação de infra-estruturas e operações de desminagem na sua área de localização;
  - actividades culturais e recreativas.
- e) As tropas presentes nas áreas de localização não podem tomar parte activa em actividades político-partidárias e sindicais.

#### **4. Segurança das tropas**

- a) As unidades militares estacionadas em cada *área* de localização garantem a sua própria segurança local.
- b) A segurança de cada área de localização é acordada entre o respectivo Comandante militar e o órgão de verificação e de fiscalização do cessar fogo responsável pela área.

#### **5. Custódia do armamento e das munições**

- a) Em cada área de localização o armamento e as munições estarão reunidas em arrecadações, depósitos, paióis e parques devidamente controlados e guardados e sujeitos à inspecção dos órgãos de verificação e fiscalização do cessar fogo.
- b) Apenas podem ser distribuídas ao pessoal as armas individuais e as munições necessárias aos serviços de segurança local e de acordo com o previsto na alínea 4.6).
- c) Será permitido o acesso do pessoal ao armamento de acordo com os programas de manutenção e instrução aprovados pelo Comandante militar e visados pelos órgãos de verificação e de fiscalização do cessar fogo.
- d) Constitui excepção às alíneas a), b) e c) o disposto no n.º 7.

#### **6. Procedimento em caso de incidente ou violação do cessar fogo**

- a) Os Comandantes de cada escalão devem tomar medidas imediatas junto das suas tropas para fazer cessar qualquer incidente ou violação.
- b) O Comandante que constatar qualquer incidente ou violação adverte de imediato o/os responsável(eis) e, se pertencer(em) à sua unidade, toma as medidas disciplinares apropriadas.
- c) Todo o incidente ou violação é comunicado aos órgãos de verificação e fiscalização do cessar fogo da área, a quem caberá a determinação de responsabilidades.
- d) Todo o incidente ou violação é também comunicado pelo Comandante militar ao escalão superior da sua hierarquia de comando.
- e) Em caso de incidente ou violação as unidades abster-se-ão de efectuar represálias e desenvolverão esforços para evitar a escalada.
- f) Sem prejuízo das medidas disciplinares referidas em 6.b), os responsáveis e autores de incidentes ou violações são passíveis de sanções pela CMVF.

**7. Destino final dos efectivos e material das áreas de localização**

- a) Os efectivos de cada área de localização serão deslocados para centros de instrução com vista à formação das Forças Armadas angolanas ou serão desmobilizados.
- b) O armamento, as munições e restante material das unidades em cada área de localização ou são deslocados para os centros de instrução com vista à formação das Forças Armadas angolanas ou são entregues em depósitos, não sendo permitido a qualquer indivíduo desmobilizado levar consigo qualquer artigo de material militar.
- c) As operações referidas em a) e b) serão efectuadas em conformidade com normas, directivas e ordens da CCPM e CCFA, transmitidas através dos órgãos de verificação e fiscalização do cessar fogo e sob controlo destes.
- d) O Comandante de cada área de localização dá conhecimento ao escalão superior de que depende dos movimentos de pessoal e material efectuados nos termos das alíneas a), b) e c).
- e) Todos os efectivos e material de cada área de localização receberão destino final antes da data das eleições.

**Apêndice V**  
**Postos Fronteiricos**

---

1 Chimbuande	20 Nordeste
2 Necuto	21 Chiluage
3 Iema	22 Caianda
4 Massabi	23 Gimbe
5 Miconge	24 Luau
6 Fubo	25 Karipande
7 Noqui	26 Mussuma
8 Luvo	27 Mucusso
9 Buela	28 Buatuata
10 Quimbata	29 Calail
11 Beu Fiscal	30 Dirico
12 Sacandica	31 Cuangar
13 Massau	32 Oichicango
14 Cuango	33 Chitado
15 Quedas Francisco José	34 Chaundo
16 Zovo	35 Marco 25
17 Naumba	36 Rivungo
18 Chitato	37 Foz do Cunene
19 Fucauma	

---

**Apêndice VI**

**Informações de carácter militar a trocar entre o Governo da RPA e a UNITA**

**1. Pessoal**

- Efectivos e Organização das Forças (Terrestres, Aéreas e Navais).

**2. Equipamento e Armamento**

- Artilharia;
- Viaturas de combate;
- Defesa Aérea;
- Aeronaves;
- Navios;
- Viaturas de apoio;
- Armamento ligeiro;
- Equipamento de Engenharia.

**3. Outras**

- De natureza logística;
- Prisioneiros civis e militares resultantes do conflito.



**Anexo II**

**Sequência das tarefas nas diferentes fases do cessar fogo**  
**Fase preliminar (1 a 15 de Maio de 1991)**

Fase preliminar (1 a 15 de Maio de 1991)

Data	Governo da RPA e UNITA	Dispositivo fiscalização		Processo form: FAA	Obs.
		Gov./UNITA	ONU		
1 de Maio 1991	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Rubrica do Acordo de cessar fogo.</li> <li>- Cessação da propaganda hostil.</li> <li>- Data limite para informação ao Governo português de qual(is) o(s) país(es) que prestará(ão) assistência à formação das FAA.</li> </ul>				<ul style="list-style-type: none"> <li>- Apelo às partes para exercerem a máxima contenção das suas acções.</li> </ul>
15 de Maio	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Data limite para notificação ao Governo português da aceitação de cessar fogo.</li> <li>- Suspensão do Acordo das hostilidades (às 24 horas de 15 de Maio de 1991).</li> </ul>				

## **Princípios Fundamentais para a Instauração da Paz em Angola**

### *Ponto 1*

Reconhecimento pela UNITA do Estado angolano, do Presidente José Eduardo dos Santos e do Governo angolano até às eleições gerais.

### *Ponto 2*

No momento da entrada em vigor do cessar fogo, a UNITA adquirirá o direito de realizar e participar livremente em actividades políticas, de acordo com a Constituição revista e as leis relevantes para a criação de uma democracia multipartidária.

### *Ponto 3*

O Governo angolano conduzirá discussões com todas as forças políticas a fim de auscultar as suas opiniões acerca das alterações propostas à Constituição. O Governo angolano trabalhará então com todos os partidos para elaborar as leis que regularão o processo eleitoral.

### *Ponto 4*

Eleições livres e justas para um novo Governo terão lugar após o registo eleitoral sob a fiscalização de observadores internacionais de eleições, que permanecerão em Angola até certificarem que as eleições foram livres e justas e que os resultados foram oficialmente proclamados.

No momento da assinatura do acordo de cessar fogo as partes determinarão o período dentro do qual se deverão realizar eleições livres e justas. A data exacta da sua realização *será* estabelecida através de consultas com todas as forças políticas em Angola.

### *Ponto 5*

Respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo o direito de livre associação.

### *Ponto 6*

O processo de criação do Exército Nacional iniciar-se-á com a entrada em vigor do cessar fogo e estará concluído à data das eleições nos termos a acordar entre o Governo da RPA e a UNITA. A neutralidade do Exército Nacional no processo eleitoral será garantida pelas partes angolanas actuando no âmbito da CCPM, com o apoio do grupo de fiscalização internacional.

### *Ponto 7*

Declaração e entrada em vigor do cessar fogo em todo o território nacional, em conformidade com o acordo a concluir sobre a matéria entre o Governo da RPA e a UNITA.

**Anexo I**

1. O Governo da RPA e a UNITA concordam na constituição de uma Comissão Conjunta Político-Militar (CCPM), a estabelecer em Luanda no momento da assinatura dos «Princípios fundamentais para a instauração da paz em Angola».
2. A CCPM será composta por representantes do Governo da RPA e da UNITA, como membros, e por um representante de Portugal, dos Estados Unidos e da União Soviética, como observadores. Para além disso um representante das Nações Unidas poderá ser convidado a participar nas reuniões da CCPM.
3. A CCPM caberá velar pela aplicação dos acordos de paz, garantindo o estrito cumprimento de todos os entendimentos políticos e militares e decidindo em última instância sobre eventuais violações dos mesmos.
4. A CCPM terá competência necessária para aprovar todas as normas relativas ao seu funcionamento, nomeadamente o seu próprio regulamento interno. As suas decisões serão tomadas por consenso entre o Governo da RPA e a UNITA.

**Conceitos para resolver as questões ainda existentes entre o Governo da RPA e a UNITA**

1. No momento da entrada em vigor do cessar fogo, a UNITA adquirirá o direito de realizar e participar livremente em actividades políticas, de acordo com a Constituição revista e as leis relevantes para a criação de uma democracia multipartidária. No momento da assinatura do cessar fogo, as partes determinarão o período dentro do qual se deverão realizar eleições livres e justas. A data exacta da sua realização será estabelecida através de consultas com todas as forças políticas em Angola.
2. O Governo angolano conduzirá discussões com todas as forças políticas a fim de auscultar as suas opiniões acerca das alterações propostas à Constituição. O Governo angolano trabalhará então com toados os partidos para elaborar as leis que regularão o processo eleitoral.
3. O acordo de cessar fogo obrigará as partes a deixar de receber material letal. Os EUA, a URSS e todos os outros países apoiarão a aplicação do cessar fogo e abster-se-ão de fornecer material letal a qualquer das partes angolanas.
4. O controlo político global do processo de cessar fogo será da responsabilidade das partes angolanas actuando no âmbito da CCPM. A verificação do cessar fogo será da responsabilidade do grupo internacional de fiscalização. A ONU será convidada a enviar fiscalizadores para apoiar as partes angolanas, a pedido do Governo de Angola. Os Governos que enviarem fiscalizadores serão escolhidos pelas partes angolanas actuando no âmbito da CCPM.
5. O processo de criação do Exército Nacional iniciar-se-á com a entrada em vigor do cessar fogo e estará concluído à data das eleições. A neutralidade do Exército Nacional no processo eleitoral será garantida pelas partes angolanas actuando no âmbito da CCPM, com o apoio do grupo de fiscalização internacional. As partes angolanas reservam para ulteriores negociações a discussão sobre a assistência estrangeira que possa ser necessária para formar o Exército Nacional.
6. Eleições livres e justas para o novo Governo terão lugar sob a fiscalização de observadores internacionais de eleições, que permanecerão em Angola até certificarem que as eleições foram livres e justas e que os resultados foram oficialmente proclamados.

## **Protocolo do Estoril**

O Governo da República Popular de Angola e a União Nacional para a Independência Total de Angola, reunidos no Estoril, Portugal, com a mediação do Governo português e a presença de observadores dos Estados Unidos da América e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, chegaram aos seguintes acordos e entendimentos relativos a assuntos políticos e militares:

- I. Eleições;
- II. Comissão Conjunta Político-Militar (CCPM) ;
- III. Princípios relativos à questão da segurança interna durante o período desde a entrada em vigor do cessar fogo até à realização das eleições;
- IV. Direitos políticos a exercer pela UNITA após o cessar fogo;
- V. Estruturas administrativas;
- VI. Formação das Forças Armadas angolanas.

### ***I. Eleições***

1. Eleições terão lugar em Angola para escolher o Presidente da República e a Assembleia Nacional. A questão da simultaneidade ou não destas eleições será decidida através de consultas entre todas as forças políticas angolanas.
2. O Presidente será eleito por sufrágio directo e secreto, através de um sistema maioritário, com recurso a uma segunda volta, se necessário.
3. A Assembleia Nacional será eleita por sufrágio directo e secreto, através de um sistema de representação proporcional a nível nacional.
4. As eleições serão precedidas por um período oficial de campanha eleitoral, cuja duração será determinada após um processo de consultas *entre* todas as forças políticas angolanas. Recorrer-se-á a um parecer técnico de um organismo internacional especializado, como por exemplo as Nações Unidas, sobre a questão da duração desejável da campanha eleitoral em Angola, parecer esse que não será, porém, considerado vinculativo por nenhuma das partes.
5. Todos os cidadãos angolanos de idade adulta poderão votar, participar na campanha eleitoral e apresentar-se às eleições sem qualquer discriminação ou intimidação. A definição do que se deverá entender por «idade adulta» será contemplada pela lei eleitoral, a elaborar a seguir ao cessar fogo, após um processo de consultas entre o Governo da RPA e todas as forças políticas angolanas.
6. O voto será secreto, com disposições especiais a aplicar aos que não saibam ler ou escrever. Estas disposições serão incluídas na lei eleitoral, a elaborar a seguir ao cessar fogo, após um processo de consultas entre o Governo da RPA e todas as forças políticas angolanas.

7. Todos os partidos políticos e pessoas interessadas terão oportunidade de se organizar e de participar no processo eleitoral em condições de igualdade, independentemente das suas posições políticas.

8. Serão garantidas a total liberdade de expressão, associação, e acesso aos meios de comunicação social.

9. As partes aceitaram a proposta tripartida das delegações de Portugal, na sua qualidade de mediador, e dos Estados Unidos e da União Soviética, como observadores, de 1 de Setembro a 30 de Novembro de 1992 para o período dentro do qual se deverão realizar eleições livres e justas em Angola, sendo o cessar fogo assinado em Maio de 1991. As partes chegaram ao entendimento de que, na discussão da data exacta para a realização das eleições, tomarão em consideração a seguinte declaração tripartida:

«Tendo em consideração as dificuldades logísticas da organização do processo eleitoral, designadamente a conveniência de o acto eleitoral decorrer ainda no período da estação seca, e a necessidade de reduzir os altos custos que a Comunidade Internacional terá de suportar na fiscalização do cessar fogo, as delegações de Portugal, dos Estados Unidos e da União Soviética recomendam vivamente que as eleições se realizem dentro da primeira parte do período sugerido, de preferência, entre 1 de Setembro e 1 de Outubro de 1992».

## **II. Comissão Conjunta Político-Militar (CCPM)**

1. De acordo com os «Conceitos para resolver as questões ainda existentes entre o Governo da RPA e a UNITA» e o Anexo 1 aos «Princípios fundamentais para a instauração da paz em Angola», a Comissão Conjunta Político-Militar (CCPM) tem por missão o controlo político global do processo de cessar fogo; caber-lhe-á velar pela aplicação dos Acordos de Paz, garantindo o estrito cumprimento de todos os entendimentos políticos e militares e decidindo, em última instância, sobre eventuais violações dos mesmos.

2. A CCPM terá a competência necessária para aprovar todas as normas relativas ao seu funcionamento, nomeadamente o seu próprio regulamento interno. As suas decisões serão tomadas por consenso entre o Governo da RPA e a UNITA, ouvidos os observadores.

§ único. A CCPM não visa substituir o Governo da RPA.

3. Pelo acima enunciado, a CCPM, com sede em Luanda, deve estruturar-se de forma a:

3.1. Garantir as condições de *paz* para a *realização* de eleições livres, justas, multipartidárias e internacionalmente verificáveis; 3.2. Velar pelo cumprimento de todos os entendimentos políticos decorrentes dos Acordos de Paz relativos ao processo eleitoral;

3.3. Supervisionar a implementação do acordo de cessar fogo no âmbito da CMVF e cooperar com os representantes da ONU; 3.4. Conhecer de possíveis ameaças à integridade territorial do País;

3.5. Discutir, dentro do âmbito da sua competência, questões relativas a angolanos exilados.

4. A CCPM é constituída aquando da assinatura do acordo de cessar fogo.

5. A CCPM será composta por representantes do Governo da RPA e da UNITA, como membros, e por representantes de Portugal, EUA e URSS, como observadores. A ONU poderá estar representada, na qualidade de convidada.

5.1. Membros e observadores serão apoiados por adjuntos e conselheiros técnicos para as áreas que lhes estão consignadas, a saber:

a) Comissão Mista de Verificação e Fiscalização do Cessar Fogo (CMVF) ;

b) Comissão Conjunta para a Formação das Forças Armadas Angolanas (CCFA);

c) Comissão Política.

§ único. No caso dos membros da CCPM, os adjuntos e conselheiros técnicos terão que ser angolanos.

6. As reuniões da CCPM serão alternadamente presididas, de acordo com o princípio da rotatividade, pelo Governo da RPA e pela UNITA, sem prejuízo do princípio de consenso na tomada de decisões.

7. À CCPM caberá elaborar o seu Regulamento. Interno, bem como determinar o respectivo orçamento.

8. O mandato da CCPM termina na data da tomada de posse do Governo eleito.

### **III. Princípios relativos à questão da segurança interna durante o período desde a entrada em vigor do cessar fogo até à realização das eleições**

1. Todos os angolanos terão o direito de realizar e participar em actividades políticas sem intimidação, de acordo com a Constituição revista, as leis relevantes para a criação de uma democracia multipartidária e o estabelecido nos Acordos de Paz. 2.1. A neutralidade da Polícia, cujas funções e actividades são da responsabilidade do Governo da RPA, será objecto de verificação e fiscalização por equipas de fiscalizadores compostas por dois membros designados pelo Governo da RPA e dois membros designados pela UNITA e por um perito em assuntos de Polícia a designar e subordinado à estrutura de Comando da ONU.

2.2. No âmbito da sua competência, as equipas de fiscalização terão como mandato específico visitar instalações da Polícia, examinar as suas actividades e investigar eventuais violações de direitos políticos pela Polícia, podendo movimentar-se livremente por todo o território angolano.

2.3. As equipas de fiscalização estão subordinadas à CCPM, devendo apresentar-lhe relatórios das suas actividades. 2.4. Haverá em princípio três equipas de fiscalização por cada Província angolana. A CCPM poderá modificar o número de equipas de fiscalização de acordo com as necessidades de cada Província.

3.1. Em concordância com o convite do Governo, a UNITA participará na Polícia responsável pela manutenção da ordem pública.

3.2. Para este efeito, logo após a entrada em vigor do cessar fogo e como medida para reforçar a confiança entre as partes, serão garantidas no efectivo da Polícia vagas a preencher por efectivos designados pela UNITA aos quais será concedido treino adequado.

4. A UNITA será responsável pela segurança pessoal dos seus mais altos dirigentes. O Governo da RPA concederá estatuto policial aos membros da UNITA encarregados de garantir aquela segurança.

#### **IV. Direitos políticos a exercer pela UNITA após o cessar fogo**

1. De acordo com as disposições contidas no documento de «Conceitos para resolver as questões ainda existentes entre o Governo da RPA e a UNITA» e no documento de «Princípios fundamentais para a instauração da paz em Angola», no momento da entrada em vigor do cessar fogo, a UNITA adquirirá o direito de realizar e participar livremente em actividades políticas, de acordo com a Constituição revista e as leis relevantes para a criação de uma democracia multipartidária, incluindo nomeadamente os seguintes direitos:

- a) Liberdade de expressão;
- b) O direito de apresentar, publicar e livremente debater o seu programa político;
- c) O direito de recrutar e inscrever membros;
- d) O direito de realizar reuniões e manifestações;
- e) O direito de acesso aos meios de comunicação social estatais;
- f) O direito à livre movimentação e à segurança pessoal dos seus membros;
- g) O direito de apresentar candidatos às eleições;
- h) O direito de abrir sedes e representações em todo o País.

2. Sem prejuízo do estipulado no parágrafo anterior, que permite à UNITA o exercício imediato destes direitos, a UNITA deverá satisfazer, após a entrada em vigor do cessar fogo, os requisitos formais para o seu registo como partido político, nos termos da «Lei dos Partidos Políticos» da República Popular de Angola.

#### **V. Estruturas administrativas**

1. No que se refere às áreas de Angola que presentemente se encontram fora do alcance da Administração Central, ambas as partes aceitam o princípio da extensão da Administração Central a essas áreas.

2. Ambas as partes reconhecem que tal extensão não se deverá fazer de forma abrupta nem pôr em causa a livre circulação de pessoas e bens, a actividade das forças políticas e a execução das tarefas relacionadas com o processo eleitoral.



3. Ambas as partes concordam em deixar para mais tarde o estudo da implementação concreta de tal extensão, que será levado a cabo, no âmbito da CCPM, por equipas competentes integrando representantes do Governo da RPA e da UNITA, que poderão recorrer ao apoio de conselheiros técnicos internacionais.

## **VI. Formação das Forças Armadas angolanas**

A. Identificação e princípios gerais Considerando que o processo de paz entre o Governo da RPA e a UNITA pressupõe a necessidade de formação das Forças Armadas, o Governo da RPA e a UNITA acordam:

1. Na formação das Forças Armadas angolanas.
2. Que as Forças Armadas angolanas:
  - a) Terão por missão geral a defesa e a salvaguarda da independência e da integridade territorial;
  - b) Poderão, em obediência a disposições legais, desempenhar outras missões de interesse geral a cargo do Estado ou colaborar nas tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, sem prejuízo da missão geral referida;
  - c) Se compõem exclusivamente de cidadãos angolanos e a sua organização é única para todo o território nacional;
  - d) Terão a composição, estrutura superior de comando, efectivos, dispositivos e equipamento a definir de acordo com as ameaças externas previsíveis e com as condições socioeconómicas do país;
  - e) São apertidárias e obedecem aos órgãos de soberania competentes, dentro do princípio da subordinação ao poder político;
  - f) Assumem o compromisso público de respeitar a Constituição e as demais Leis da República.
3. Os militares no activo gozarão de capacidade eleitoral activa, não podendo utilizar as suas funções ou as estruturas das Forças Armadas angolanas para qualquer outra intervenção político-partidária e sindical.
4. O processo de formação das Forças Armadas iniciar-se-á com a entrada em vigor do cessar fogo e estará concluído na data das eleições.
5. O processo de formação das Forças Armadas deverá evoluir em simultâneo com a localização, o desarmamento e a integração na vida civil dos efectivos progressivamente desmobilizados em consequência do cessar fogo.
6. O recrutamento para as Forças Armadas angolanas no período até às eleições será feito de acordo com o princípio do voluntariado, a partir dos actuais efectivos das FAPLA e FALA.
7. Todos os militares incorporados nas Forças Armadas angolanas até à realização de eleições, frequentarão obrigatoriamente cursos de formação profissional com vista à unificação de doutrinas e procedimentos, conducentes à criação do indispensável espírito de corpo.

8. A neutralidade das Forças Armadas no período até à realização de eleições será garantida pelas partes angolanas actuando no âmbito da CCPM e da Comissão Conjunta para a Formação das Forças Armadas.

9. Na altura da realização das eleições existirão apenas as Forças Armadas angolanas, não podendo existir quaisquer outras tropas. Todos os elementos das presentes Forças Armadas de cada parte que não venham a pertencer às Forças Armadas angolanas serão desmobilizados até à realização das eleições.

10. As duas partes concordam que os direitos individuais adquiridos pelos militares das Forças Armadas angolanas no período até às eleições devem continuar a ser assegurados e que devem ser salvaguardadas as estruturas até então criadas para consolidação dessas mesmas Forças Armadas.

11. A formação das unidades das FAA deverá ser feita a partir do nível pelotão.

#### B. Efectivos

1. As partes concordam que os efectivos das Forças Armadas angolanas até às eleições deverão ser os seguintes:

Exército .....	40 000
Força Aérea .....	6 000
Marinha .....	4000

2. Os efectivos do Exército distribuir-se-ão de acordo com o seguinte esquema:

- 15 000 praças operacionais, dos quais 7200 pertencerão às Regiões Militares, 4800 às Unidades da Reserva Geral do Exército e 3000 às Forças Especiais;
- 15 000 praças para apoio de serviços e administração;
- 6000 sargentos;
- 4000 oficiais.

3. Cada uma das partes fornecerá ao Exército um total de 20 000 homens, assim distribuídos:

- 15 000 praças (das quais 7500 operacionais);
- 3000 sargentos;
- 2000 oficiais.

4. Os efectivos iniciais destinados à Força Aérea e à Marinha serão fornecidos pelos ramos respectivos das FAPLA, tendo em atenção que as FALA não dispõem desses ramos. Logo que iniciado o processo de formação das FAA, a UNITA poderá participar nas estruturas da Força Aérea e da Marinha, nos termos a definir no âmbito da CCFA.

5. A Marinha e a Força Aérea estarão sujeitas a verificação e fiscalização, sem prejuízo de poderem realizar missões controladas, de modo a assegurar a sua operacionalidade e a defesa dos interesses económicos. Logo que as unidades da Marinha e Força Aérea passem a fazer parte das FAA ficarão subordinadas ao Comando Superior das FAA.

### C. Estruturas de Comando das Forças Armadas angolanas

#### 1. Princípios gerais

- a) Criada especificamente para dirigir o processo de formação das FAA, existirá a Comissão Conjunta para a Formação das Forças Armadas (CCFA), na dependência da CCPM;
- b) A Estrutura de Comando das FAA, compreendendo o Comando Superior das FAA e os Comandos dos três Ramos (Exército, Força Aérea e Marinha) é representada esquematicamente no Anexo I;
- c) Toda a Estrutura de Comando das FAA, embora no período de formação das FAA seja originária das FAPLA e FALA, passa a ser rigorosamente apartidária, recebendo apenas directivas e ordens da CCPM, da CCFA e do canal hierárquico das FAA;
- d) As nomeações para o Comando Superior das FAA e para os Comandos dos três Ramos das FAA são propostas pela CCFA e aprovadas pela CCPM;
- e) A logística das FAA será conjunta, sendo para o efeito criado o Comando Logístico e de Infra-Estruturas, na dependência do Comando Superior das FAA.

#### 2. Comissão Conjunta

para a Formação das Forças Armadas

- a) Na dependência directa da CCPM, a CCFA constitui o órgão de transição, até à data das eleições, entre o escalão político-militar e o escalão FAA;
- b) A CCFA é constituída por representantes das FAPLA e das FALA como membros, assistidos por representantes do(s) país(es) escolhidos para as assessorarem no processo de formação das FAA;
- c) Entre outras que lhe forem atribuídas pela CCPM, a CCFA *terá* as seguintes funções:
  - Propor à CCPM as normas aplicáveis às FAA;
  - Propor à CCPM o envelope orçamental a atribuir às FAA até à data das eleições;
  - Efectuar o planeamento estratégico das FAA até à data das eleições;
  - Propor à CCPM os critérios de selecção de pessoal das FAPLA e FALA para a formação das FAA;
  - Propor nominalmente à CCPM os principais comandantes das FAA até ao escalão brigada inclusive;
  - Elaborar directivas sobre o faseamento do levantamento das estruturas das FAA.

### 3. Comando Superior das FAA

- a) Tem por missão geral detalhar as directivas genéricas recebidas das CCFA, tendo em vista o levantamento das estruturas e o apoio das forças;
- b) É constituído, até às eleições, por dois oficiais gerais com a mesma categoria, indicados por cada uma das partes. As suas decisões só serão válidas quando assinadas por aqueles dois oficiais gerais;

c) É assistido pelo EMGFAA, com pelo menos as seguintes repartições, chefiadas por oficiais gerais ou oficiais superiores:

- Repartição de Gabinete;
- Repartição de Planeamento e Organização;
- Repartição de Doutrina e Ensino Militar;
- Repartição de Legislação;
- Repartição de Informações;
- Repartição de Relações Públicas;
- Repartição de Justiça e Disciplina;
- Repartição de Operações.

#### **4. Comando do Exército**

a) O Comando do Exército será estruturado pelo Comando Superior das FAA na devida oportunidade, no quadro da CCFA, sob aprovação da CCPM;

b) A estrutura de comando do Exército integrará as Regiões Militares e Zona(s) Militar(e)s na dependência directa do General CEME, com funções a definir, mas que poderão incluir: organização e preparação de forças, instrução, justiça e disciplina, apoio logístico às forças atribuídas;

c) Cada Região Militar será comandada por um General Comandante assistido por um General Adjunto e por um Quartel General. As Zonas Militares serão comandadas por Oficiais Gerais;

d) As sedes das Regiões e Zona(s) Militares são as seguintes:

- Região Militar Norte com sede no Uíge;
- Região Militar Centro no Huambo;
- Região Militar Leste em Luena;
- Região Militar Sul em Lubango;
- Zona Militar de Cabinda;

e) O Sistema de Forças será constituído com base em unidades de escalão brigada e outras forças que podem ser atribuídas às Regiões/Zona(s) Militares ou mantidas em Reserva do Exército ou Reserva das FAA.

#### **5. Força Aérea**

A Força Aérea será formada tendo por base a Força Aérea das FAPLA, em conformidade com o disposto em B.4 e 5, detalhado por directivas da CCFA.

#### **6. Marinha**

A Marinha será formada tendo por base a Marinha das FAPLA, em conformidade com o disposto em B.4 e 5, detalhado por directivas da CCFA.

## 7. Comando Logístico e de Infra-Estruturas

- a) É criado o Comando Logístico e de Infra-Estruturas (CLI), na dependência directa do Comando Superior das FAA;
- b) O Cu terá por função geral planear e propor o apoio administrativo-logístico às FAA e garantir a sua execução através dos serviços comuns às FAA. Será em particular responsável pela logística de produção e de procura-aquisição;
- c) O CLI é comandado por um General, assistido por um segundo Comandante (Oficial General) e por um Estado-Maior inicialmente com:
- Repartição de Infra-Estruturas;
  - Repartição de Serviços Comuns;
  - Repartição de Reequipamento;
  - Repartição de Finanças;
- d) O CLI tem sob o seu comando as unidades de apoio que lhe forem atribuídas.

## 8. Faseamento e Calendarização do Processo

- a) O processo das Forças Armadas angolanas será faseado da seguinte forma:
- 1.<sup>a</sup> fase: nomeação da CCFA — até à entrada em vigor do cessar fogo;
  - 2.<sup>a</sup> fase: nomeação do Comando Superior das FAA;
  - 3.<sup>a</sup> fase: nomeação dos comandos das subunidades;
  - 4.<sup>a</sup> fase: nomeação dos Comandantes das Regiões Militares e Comandantes de Brigadas;
  - 5.<sup>a</sup> fase: nomeação dos Comandos dos três ramos;
- b) Imediatamente após a nomeação de cada Comando são organizados os respectivos Estados-Maiores;
- c) O sistema administrativo-logístico é organizado dentro do princípio de transformação, sem quebras nem rupturas das estruturas actualmente existentes, em conformidade com planos do EMGFAA aprovados pela CCFA.

### D. Assistência Técnica de Países Estrangeiros

As partes informarão o Governo português, até ao dia da notificação da aceitação dos acordos, qual o país ou países que irão ser convidados para prestar assistência ao processo de formação das FAA.

### E. Desmobilização

O enquadramento das forças desmobilizadas constitui um problema nacional que *deverá* ser estudado conjuntamente pelas duas partes e submetido; para apreciação e decisão, à CCPM. O mesmo tratamento deverá ser dado ao problema dos mutilados de guerra.

**Anexo I**  
**Esboco de estrutura das Forças Armadas angolanas**

